



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 02.653/12

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, relativa ao **exercício de 2011**. Regularidade e outras providências.*

A C Ó R D ã O APL – TC -00639/13

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.653/12** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício de 2011**, de responsabilidade dos Desembargadores LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR (01/01 a 31/01/11) e ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS (01/02 a 31/12/11), foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 262/281, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$428.765.000,00, chegando ao final do exercício, após suplementações e anulações, a R\$ 423.182.056,00, dos quais foram realizados R\$414.021.409,23 ou 7,20% da Receita Corrente Líquida.
 - 1.02.** A receita extraorçamentária foi de R\$ 543.302.255,64, ao passo que a despesa extraorçamentária totalizou R\$ 116.692.984,94.
 - 1.03.** Foram inscritos restos a pagar no valor de R\$ 3.126.089,66.
 - 1.04.** Foram realizados 37 (trinta e sete) procedimentos licitatórios.
 - 1.05.** A despesa com pessoal correspondeu a 5,05% da Receita Corrente Líquida do Estado, comportando-se dentro do limite legal.
2. A título de **irregularidades**, a **Unidade Técnica** destacou destinação indevida de recursos, oriundos do **Fundo Especial do Poder Judiciário**, ao pagamento de **auxílio alimentação** (R\$ 18.175.000,00), **auxílio transporte** (R\$ 1.013.896,68) e **auxílio saúde** (R\$ 1.650.600,00), em desconformidade com a **Lei nº 4.551/1983**.
3. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 300/303) que **concluiu persistir a falha**, mas sugeriu a submissão da matéria ao **MPJTC**, tendo em vista a **existência de lei**, datada de **dezembro de 2012**, que alterou o disciplinamento dos recursos do **Fundo Especial do Poder Judiciário** e convalidou as despesas anteriores à vigência da lei.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, em Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 305/310), reconhecendo a **convalidação legal** das **despesas efetuadas** com recursos do **Fundo Especial do Poder Judiciário** e a **inexistência de dano ao erário**, opinou pela:
 - 4.01.** Regularidade das contas em análise;
 - 4.02.** Recomendação à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário, no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **única falha** remanescente nos autos é a restrição quanto ao **pagamento de auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio saúde** com recursos do **Fundo Especial do Poder Judiciário**, em desobediência à **Lei nº 4.551/83**. Por oportunidade da apresentação de **defesa**, a autoridade responsável alegou que a **Lei nº 9.930/12** alterou a legislação de regência do **FESPJ**, permitindo o uso de recursos do Fundo para **despesas indenizatórias** mesmo que **sem** caráter eventual e, em seu **artigo 2º**, convalidando as despesas realizadas anteriormente à vigência do diploma legal.

Como bem asseverou o Representante do **Parquet**, os gastos realizados possuem estrita relação com o **funcionamento da atividade jurisdicional**, não havendo lesão ao erário nem ao interesse público envolvido.

Quanto à **convalidação das despesas** realizadas anteriormente à vigência da **Lei nº 9.930/12**, todavia, entendo que o assunto deve ser levado ao conhecimento do **Ministério Público Comum**, a fim de que este, na qualidade de fiscal da Lei, adote as providências cabíveis caso conclua pela existência de **vício de inconstitucionalidade**.

Voto, portanto, pela:

1. **Regularidade das contas anuais prestadas**, relativamente a ambos os gestores, Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos, referente ao **exercício de 2011**;

2. **Encaminhamento de cópia** desta decisão ao **Ministério Público Comum** a fim de que este, na qualidade de fiscal da Lei, adote as providências cabíveis caso conclua pela existência de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.653/12, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas anuais prestadas, referente ao exercício de 2011, relativamente a ambos os gestores, Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos;**

2. **Encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum a fim de que este, na qualidade de fiscal da Lei, adote as providências cabíveis caso conclua pela existência de vício de inconstitucionalidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2013.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

TC – 02.653/12

Em 2 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL